



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11926/12

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Responsável: Francivaldo Santos de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 2497 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 01/2011, seguida de contrato 040/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de empresa para construção de Escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e aparelhagem da rede Escolar Pública de Educação Infantil, no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente

Umberto Silveira Porto
Conselheiro Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11926/12

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Responsável: Francivaldo Santos de Araújo

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 01/2011, seguida de contrato 040/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de empresa para construção de Escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e aparelhagem da rede Escolar Pública de Educação Infantil, no município

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos respectivos contratos.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-julguem regulares a licitação mencionada, bem como os contratos decorrentes;

2-determinem o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO